



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0027/2023

“Transforma cargos do Quadro da Magistratura do Poder Judiciário do Estado.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei para relatar o Projeto de Lei Complementar de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que visa transformar os cargos de juiz de direito distribuídos na comarca de Araranguá, elevando-os da entrância final para a entrância especial [art. 1º].

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, aos atuais ocupantes dos referidos cargos “são garantidas a posição na carreira da magistratura e a permanência em sua atual lotação até futura movimentação funcional.”.

De seu turno, o art. 2º ocupa-se da fonte de custeio das despesas decorrentes da proposta legislativa, a qual advirá das dotações próprias do orçamento do Poder Judiciário; e, por fim, o art. 3º dispõe sobre a cláusula de vigência da lei complementar ora perseguida, que entrará em vigor na data da respectiva publicação, “com efeitos retroativos à data da publicação da Resolução TJ nº 39 de 04 de outubro de 2023¹.”

¹ “Disciplina a competência e a instalação, na comarca de Araranguá, do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá, unidade judiciária de entrância final criadas pela Lei Complementar estadual n. 516, de 8 de setembro de 2010; eleva a comarca de Araranguá da entrância final para a entrância especial; redefine a competência de unidades de divisão judiciária de comarcas do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências..” [Grifei]



Para contextualizar a presente proposição legislativa, julgo oportuno colacionar a sua esclarecedora justificação, nestes termos:

O presente projeto de Lei Complementar tem por objetivo elevar os cargos de juiz de direito distribuídos na comarca de Araranguá da entrância final para a entrância especial, considerando a criação de Juizado Especial Regional da Fazenda Pública em Araranguá, com atribuição para o julgamento das ações desta competência distribuídas nas comarcas do sul do Estado, conforme a Resolução TJ n. 39 de 4 de outubro de 2023.

Após estudos jurimétricos realizados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, identificou-se que a instalação de nova unidade judiciária na comarca de Araranguá, além de viável sob os pontos de vista administrativo e financeiro, é necessária para que ocorra uma prestação jurisdicional célere e efetiva à população.

No caso concreto, a instalação de unidade regional na comarca de Araranguá, com competência para processar e julgar os feitos do Juizado Especial da Fazenda Pública, vai ao encontro das diretrizes traçadas no Plano de Gestão 2022/2023, “ênfase na eficiência da atividade jurisdicional finalística e na razoável duração dos processos judiciais, inclusive ampliando-se, se necessário, as unidades e os quadros no primeiro e segundo grau e “revisão da estrutura de Divisão e Organização Judiciárias, com foco na estadualização ou regionalização de competências específicas, na equalização de entradas, na alteração do número e do âmbito das Circunscrições Judiciárias”.

A iniciativa, além de proporcionar maior celeridade no julgamento de processos dessa natureza, permitirá que, em algumas comarcas abrangidas pela unidade regional, ocorra a redefinição de competências, com espaço igualmente para melhorar os índices de celeridade no julgamento de processos de outras competências, algumas delas de natureza sensível.

Esclareça-se que a proposta de elevação do cargo de juiz de direito da



comarca de Araranguá da entrância final para a entrância especial não interferirá na posição da carreira dos magistrados que atualmente lá judicam.

Registre-se, por fim, que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e a transformação de cargos proposta está alinhada com a política institucional de priorização da sua atividade finalística, visando à maior eficiência na prestação jurisdicional.

[...]

A proposta sob exame vem instruída com: **[I]** Certidão do Poder Judiciário catarinense, dando conta de que a minuta do texto legal perseguido foi aprovada, por unanimidade, pelo seu Órgão Especial, em sessão ordinária, realizada em 04 de outubro de 2023; e **[II]** documentos relativos a aspectos orçamentário-financeiros que envolvem a matéria em questão, emitidos pelos órgãos competentes do TJSC.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; e, ainda, o pronunciamento sobre o **mérito, no caso**, acerca da organização do Poder Judiciário, ora almejada, temática elencada no art. 72, IV, do referido Diploma Legal.

Assim sendo, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal e material, observo que a proposição legislativa em apreço, ao transformar os cargos de juiz de direito distribuídos na comarca de Araranguá, elevando-os da entrância final para a entrância especial, revela-se em conformidade



com a ordem constitucional vigente, notadamente os arts. 50, caput, 57, parágrafo único, I, 81 e 83, III e IV, “d”, todos da Constituição Estadual².

Quanto ao aspecto da legalidade, o PLC, não viola nenhuma disposição infraconstitucional, sobretudo as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, à luz dos documentos acostados nos autos, os quais deverão ser apreciados de forma mais acurada na órbita da Comissão Permanente com competência exclusiva para tanto.

No que tange aos pressupostos da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a matéria, a meu ver, está apta à tramitação neste Parlamento.

Finalmente, quanto ao mérito, à luz do campo temático afeto a este Colegiado, a que alude o art. 72, IV, do Regimento Interno [“organização dos Poderes”], julgo que a propositura revela-se oportuna e conveniente, atendendo, portanto, ao interesse público, visto que, a meu sentir, ficou suficientemente demonstrado nos autos, nomeadamente na respectiva justificação, que a elevação dos cargos de juiz de direito da comarca de Araranguá, de entrância final para a entrância especial faz-se necessária no âmbito do Poder Judiciário catarinense, nos termos do texto legislativo proposto.

² “Art. 50. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe** a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, **ao Tribunal de Justiça**, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, **na forma e nos casos previstos nesta Constituição**.

[...]

Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, **serão complementares as leis que dispuserem sobre:**

I - organização e divisão judiciárias;

[...]

Art. 81. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

III - **organizar** sua secretaria e **serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados**, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

IV - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]

d) **a alteração da organização e da divisão judiciárias;**

[...]”

[Grifo acrescentado]



Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, do RIALESC voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0027/2023**; e, **no mérito**, em observância ao art. 72, IV, do RIALESC, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator